



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da cobrança das taxas de juros nas operações de crédito a produtores rurais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALCEU MOREIRA

**Relator:** Deputado ALEXANDRE  
GUIMARÃES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 12, de 2019, de autoria do Deputado Alceu Moreira, limita as taxas de juros cobradas em operações de crédito a produtor rural ao equivalente à taxa Selic (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), não podendo exceder em 1/3 da média das taxas de juros praticadas por todas as instituições financeiras no trimestre anterior.

A proposição também exige a divulgação da decomposição dos seguintes componentes dos juros cobrados em cada linha de crédito: taxa média de captação, custos administrativos, inadimplência, compulsório, subsídio cruzado, encargos fiscais, Fundo Garantidor de Crédito, impostos diretos, margem líquida, erros e omissões.

Em favor da medida, o autor argumenta que “em parte, as taxas de juros elevadas são resultado dos custos de captação dos bancos, da carga tributária incidente sobre o setor e do risco de inadimplência, mas refletem, principalmente, a concentração bancária e a baixa concorrência no mercado de concessão de crédito no País. Um indicativo da baixa concorrência é o *spread* bancário médio nas operações de crédito para pessoas físicas com

maximo.elias - /app/temp/input\_1773855841549\_temp-4-hours-expiration-1bbdccc16-704a-4c9c-b441-854001eb39cd12719162604027232970.tmp





recursos livres, de 59,3 pontos percentuais. Ou seja, os bancos captam em média a taxas próximas de 12,6% ao ano e emprestam a taxas médias de quase 71,9% ao ano. Outro indicativo é o retorno sobre o patrimônio líquido de cerca de 20% dos principais bancos privados do País.”

O Projeto de Lei Complementar nº 12, de 2019, tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído para apreciação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PLP nº 12, de 2019, limita as taxas de juros a serem cobradas do produtor rural, em qualquer tipo de crédito, rural e não rural, ao equivalente à taxa Selic (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), não podendo exceder em 1/3 a média das taxas de juros praticadas por todas as instituições financeiras no trimestre anterior.

A proposição também obriga, para cada linha de crédito, a decomposição e divulgação dos seguintes itens que compõem os juros cobrados: taxa média de captação, custos administrativos, inadimplência, compulsório, subsídio cruzado, encargos fiscais, Fundo Garantidor de Crédito, impostos diretos, margem líquida, erros e omissões.

Acerca do assunto, vale mencionar a estrutura legal em vigor. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que regula o Sistema Financeiro Nacional (SFN), atribui ao Conselho Monetário Nacional (CMN) competência para disciplinar o crédito em todas as suas formas e modalidades, aí incluído o crédito rural.





Amparado na Lei nº 4.595, de 1964, e na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionaliza o crédito rural, o CMN estabelece anualmente os juros a serem cobrados nos financiamentos contratados com “recursos controlados” do crédito rural (aqueles em que as taxas de juros são fixadas pelo poder público), com destaque para os realizados no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp).

Ocorre que parte considerável dos recursos que irrigam o crédito rural é contratada a taxas livremente pactuadas entre demandantes do crédito (os produtores rurais) e ofertantes dos financiamentos (as instituições financeiras).

Trata-se de operações realizadas ao amparo de recursos denominados pelo regulamento como “recursos livres”, captados pelas instituições financeiras no mercado mediante remuneração ao investidor. Nesse universo de operações, necessariamente os encargos cobrados do tomador do crédito rural devem ser suficientes para fazer face aos custos relacionados: à captação desses valores no mercado (remuneração ao investidor), à administração da carteira de crédito, à inadimplência esperada; e à remuneração pela prestação do serviço.

O PLP em análise desconsidera essa premissa, bem como as variações na taxa Selic ao longo do tempo.

Em 2019, ano de apresentação do projeto de lei complementar em referência, a Selic oscilava em torno de 4,4% ao ano, patamar muito atrativo em relação à média histórica. Nesse mesmo período, as taxas de juros definidas para a safra 2019/2020 situavam-se em torno de 4,6% a.a. no Pronaf e por volta de 6% a.a. no Pronamp.

No corrente ano de 2025, os juros básicos da economia encontram-se na casa dos 15,00% ao ano, nível considerado muito elevado, bem acima das taxas pré-fixadas para a safra 2025/2026, de no máximo 8% a.a. no caso do Pronaf e de no máximo 10% a.a. no caso do Pronamp.





Há no País, é verdade, grande insatisfação com o patamar elevado das taxas de juros incidentes sobre as operações de crédito em geral. Mas tentar reduzi-las ou limitá-las com o uso de uma camisa de força não parece o melhor caminho a ser trilhado.

Juros são o preço a ser pago pelo crédito e tentar tabelá-los ou limitá-los a algum parâmetro pode emitir sinalizações equivocadas aos agentes econômicos e originar resultados indesejados, como a retração da oferta de crédito.

Os episódios passados de tabelamento de preços registraram fracassos sucessivos, com benefícios circunscritos, quando muito, ao curto prazo. Invariavelmente, o resultado foi a introdução de distorções que reduziram a eficiência e obstaculizaram o funcionamento do sistema econômico.

Tendo isso presente, parece razoável supor, com elevado grau de probabilidade, que eventual aprovação da medida em análise poderá piorar a situação que se pretende melhorar, pois possivelmente faria com que as instituições financeiras perdessem ou reduzissem consideravelmente o interesse em financiar a atividade rural com “recursos livres” (contratados a taxas livremente pactuadas, que compõem importante fonte para financiamentos rurais.

Na tentativa de reduzir as taxas de juros das operações de crédito, o Banco Central do Brasil tem empreendido, há algum tempo, esforços para reduzir o *spread* bancário, um dos componentes das taxas cobradas, que se destina a remunerar quem concede o crédito.

Uma das medidas adotadas foi a implementação do Sistema Financeiro Aberto (*Open Finance*), que, entre outros aspectos e em benefício da concorrência no mercado de crédito, objetiva reduzir a assimetria entre os operadores do mercado de crédito acerca das informações financeiras e cadastrais relativas a cada usuário dos serviços bancários.

Em relação à obrigatoriedade de divulgação de informações quanto à decomposição dos juros, a proposta parece desconhecer que parte





considerável desses dados integra o sigilo concorrencial, pois têm a ver, entre outros aspectos, com a estratégia de atuação de cada instituição financeira no mercado de crédito. A aprovação da medida seria o mesmo que exigir que todo estabelecimento comercial revele custos e margens de lucro a clientes/consumidores e concorrentes.

Diante do exposto e a despeito da inequívoca boa intenção do autor, voto pela **rejeição** do PLP nº 12, de 2019.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES  
Relator

